

OFICIO N° 765/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 08 de novembro de 2021, do ofício n° 173/GP/CMPR/2021, contendo dois autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 720 de 25 de outubro de 2021, de autoria do Nobre Vereador JUAN PABLO, **que** torna obrigatória de prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no Município de Porto Real.

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei parcialmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL
VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 720/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei nº 720/21, de autoria do vereador JUAN PABLO, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto de 04 (quatro) dos dispositivos aprovados por não deterem condições de serem convertidos em lei na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Ao estabelecer sanções ao motorista, motociclista ou ciclista envolvidos em acidentes com animais, quando em trânsito pela via pública, o caput artigo 2º, do projeto aprovado transbordou os limites legislativos atribuídos ao Município pela Constituição de 88 na medida em que passou a qualificar a norma como preceito de trânsito.

Como sabemos, o tema pertence a competência exclusiva da União, conforme disposto no inciso XI, do artigo 22, da CF/88.

Noutro passo, a Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente.



Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam, particularmente, relação com a proposição em foco: proteção ao meio ambiente (inc. VI); responsabilidade por danos ao meio ambiente (inc. VIII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecedoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Cabe enfatizar que a União Federal, dando cumprimento aos objetivos preconizados pela Carta Magna, editou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Particularmente relevante se mostra, no caso do presente PL, a disposição contida no art. 32 do referido diploma legal:

“Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



§ 1º-A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 29.09. 2020).

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Como já explicado, o Município somente poderá legislar sobre o tema, caso a lei (ou o projeto de lei, como no caso ora em exame) viesse a suplementar a legislação federal e estadual, o que, s.m.j., não ocorre com o Autógrafo de Lei 720/2021, pois a medida por ele pretendida já é disciplinada pelo art. 32, supratranscrito, da Lei Federal nº 9.605/98.

Diante disso, forçoso concluir que o projeto de lei em tela é INCONSTITUCIONAL, pois refoge ao campo de atuação legislativa do Município.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Competência legislativa. Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. O que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05, que regula a matéria - Inexistência de lacuna na lei



estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo art. 193, inciso X, da Constituição estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência, que fere o princípio da independência e harmonia entre os Podres. Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, 'a', 144 e 193, inciso X, da Constituição do Estado - Pedido procedente. V.U. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Ricardo Anafe - 17.08.2016).

Em sendo assim, os artigos 3º, 5º e 6º estão atingidos pela inconstitucionalidade por arrastamento pois o dispositivo determina no artigo 3º que o executivo municipal destinará os valores referentes à penalidade aplicada, no artigo 5º que o Município promova convênios com órgãos estaduais e federais para melhor fiscalização e a aplicação de multas, já no artigo 6º e seus incisos, que o Poder Executivo regulamente a referida Lei.

Em suma, considerada a inconstitucionalidade do artigo 2º os artigos 3º, 5º e 6º também não poderão prosperar.


Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO PARCIAL aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada



acrescentando ao ordenamento Jurídico, devolvendo-a, em obediência ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 25 de novembro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

